



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA. SESSÃO DE 24/02/15

28 TC-001574/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: CONTREN Construções e Comércio Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e José Tadeu Jorge (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Construção de Creches Naves - Mãe, nos bairros Alto Belém, DIC VI, Residencial Cosmos, Vista Alegre e Villa Reggio.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 29-06-09 e 10-12-09. Apostila de Reajuste de 09-02-10. Termos de Recebimentos Provisórios. Termos de Recebimento Definitivo. Devolução Caucional. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 12-05-11 e 05-06-13.

Advogado(s): Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Rodrigo Guersoni, Adriana de Oliveira Juabre, Carlos Henrique Pinto, Paulo Francisco Tellaroli Filho, Mario Orlando Galves de Carvalho e outros.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

1-RELATÓRIO

1.1. Tratam os autos de Contrato firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS** e a empresa **CONTREN – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, precedido de Concorrência, e visando à construção de creches, pelo importe de R\$ 10.443.686,78, e prazo de 6 (seis) meses.

1.2. A Licitação e o Ajuste foram julgados regulares por esta Casa, conforme decisão acostada às fls. 4.415.

1.3. Em exame, nesta oportunidade, os seguintes Instrumentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- a) **Termo Aditivo n.º 75/09**, de 29/06/09: prorrogou a vigência contratual por 206 (duzentos e seis) dias, com término previsto para 15/7/09;
- b) **Termo Aditivo n.º 151/09**, de 10/12/09: acresceu quantitativos no valor de R\$ 714.310,10, correspondente a 6,84% do inicialmente pactuado, bem como dilatou a vigência contratual até 30/12/09;
- c) **Apostila de reajuste**, de 09/02/10: reajustou os preços em 11,87%, a partir de dezembro/2008;
- d) **Termos de Recebimento Provisório e Definitivo**, e
- e) **Devoluções caucionais**.

1.4. Na conclusão de seu relatório, a **3ª Diretoria de Fiscalização** opinou pela **irregularidade** da matéria, apontando as seguintes falhas:

- a) Justificativas inaceitáveis para as alterações contratuais, pois, conforme demonstrado nos autos, houve graves desacertos no planejamento da obra, inclusive confirmadas na declaração do Coordenador Setorial do Departamento de Projetos, Obras e Viação da Prefeitura Municipal de Campinas, no sentido de que é usual, na Prefeitura, que as obras sejam licitadas sem projeto completo, demandando, sempre, alteração contratual;
- b) Os aditivos e apostilamento ocorreram em momento posterior ao término da vigência contratual

1.5. Fixado prazo, vieram aos autos as defesas de fls. 4.812/4.884 e 4.903/4.916.

1.6. A **Assessoria Técnico-Jurídica – ATJ**, respectiva **Chefia** e **SDG** manifestaram-se pela **irregularidade** dos atos praticados.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2-VOTO

2.1. Os pontos relevantes levantados pela **Fiscalização, Assessoria Técnico-Jurídica – ATJ, Chefia de ATJ e Secretaria-Diretoria Geral - SDG**, em confronto com a documentação e demais justificativas acostadas ao feito pela Origem, não foram afastados, permanecendo as irregularidades apontadas.

2.2. Não há como acolher as justificativas para a celebração do Termo de Aditivo n.º 75/09, firmado em 29/6/09 (fls. 4.698/4.699), após o esgotamento do prazo contratual, pois o ajuste foi celebrado pelo prazo de seis meses e expirou em 07/11/08. Dessa forma, como a dilação de prazo foi firmada em 29/06/09, quando expirado o prazo contratual, não pode ser considerada válida.

2.3. A conduta da Origem em dar prorrogação a instrumento findo afrontou ao disposto no parágrafo único do artigo 60 da Lei de Licitações, que não permite contratos verbais.

2.4. Além disso, e em que pese o Ajuste ter sido julgado regular, o Termo Aditivo n.º 151/09, assim como outros elementos posteriormente revelados, denotam falha no planejamento das obras em questão, já que os acréscimos havidos não decorreram de fatores imprevisíveis à época da elaboração do projeto básico.

2.5. Em face do Princípio da Acessoriedade, os subsequentes ajustes se mostram contaminados pelos vícios antecedentes.

2.6. Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** dos **Termos Aditivos n.ºs. 75/09 e 151/09**, e da **Apostila de reajuste de 09/02/2010**, e pelo **conhecimento** dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, e comprovantes de devolução das cauções, com acionamento dos **incisos XV e XXVII do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 709/93**, concedendo ao atual Prefeito Municipal de Campinas o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte acerca das providências adotadas em face das inadequações constatadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.7. **VOTO, AINDA**, tomando-se com base a razoabilidade e a proporcionalidade das irregularidades apuradas, **PELA APLICAÇÃO** de multa de **200 (duzentas) UFESPs** ao **Senhor Hélio de Oliveira Santos**, autoridade responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n.º 709/93, por inobservância às regras legais que disciplinam a matéria, fixando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO